

Prefeitura Municipal de Dom Silvério Estado de Minas Gerais

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: № 031/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: № 076/2022

A Prefeitura Municipal de Dom Silvério, através da Pregoeira, torna público o indeferimento do pedido de impugnação do edital referente ao Pregão Presencial N° 031/2022 — Processo Administrativo N° 076/2022 cujo objeto é Contratação de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela junta comercial, para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao Município de Dom Silvério/MG, interposta por Lucas Rafael Antunes Moreira e Daniel Elias Garcia, com fundamento conforme parecer jurídico opinativo em anexo.

Desta forma, determino a nova data da Sessão Pública, para 08:30 horas do dia 06/10/2022.

Dom Silvério, 23 de setembro de 2022

Dayani S. Magalhães Coelho Pregoeira



ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação. Retificação de edital. Processo Licitatório nº 076/2022, Pregão Presencial nº 031/2022. Registro de preços para contratação de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela junta comercial, para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao Município de Dom Silvério/MG. **Indeferimento.**

1 - DO RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitações, sobre Impugnações apresentadas por LUCAS RAFAEL ANTUNES, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 014.721.886-16 e DANIEL ELIAS GARCIA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 910.192.149-53, em face do Edital do Pregão Presencial nº. 031/2022, que tem como objeto registro de preços para contratação de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela junta comercial, para prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao Município de Dom Silvério/MG.

É breve o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, se faz necessário ressaltar que a impugnação apresentada por Lucas Rafael Antunes se encontra tempestiva, eis que a abertura do certame se dará em 11/08/2022, tendo sido apresentada na data de 08/08/2022, portanto, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, bem como na Lei nº. 10.520/2002, devendo assim, ser recebida.

Por outro lado, a impugnação apresentada por Daniel Elias Garcia, em 10/08/2022, se encontra intempestiva, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.



ESTADO DE MINAS GERAIS



3 - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre esclarecer que ambas as petições possuem matérias idênticas, motivo pelo qual serão tratadas conjuntamente.

Insurgem, os Impugnantes, contra o edital do procedimento licitatório epigrafado, argumentando a ilegalidade no critério de julgamento, estabelecido no instrumento convocatório. Sem razão, contudo.

Segundo o edital,

4.3 - A forma de julgamento e de remuneração do licitante vencedor levará em conta o que é praticado no mercado, sendo que após ampla pesquisa de mercado, verificou-se que os leiloeiros oficiais não cobram a taxa de administração que poderia ser paga, no percentual máximo de 5%, diretamente pela Administração Pública, cobrando somente o percentual que incide sobre o valor arrematado, devido pelo arrematante. Assim. E considerando o entendimento do TCEMG, no sentido de que o valor a ser cobrado do arrematante repercute diretamente no erário municipal, trazendo uma diminuição nos precos a serem ofertados nos futuros leilões, em razão da comissão a ser paga ao leiloeiro, é que se chegou ao critério de julgamento levando em conta o percentual sobre o preço arrematado, sagrando-se vencedor aquele que cobrar o menor percentual sobre o valor da arrematação. Por fim, o percentual máximo que poderá ser cobrado é o de 5 % (cinco por cento) sobre o preço dos bens arrematados, percentual este definido no parágrafo único do art. 24, do Decreto 21891/32.

Conforme constou da própria cláusula 4.3 do edital de licitação em comento, o Tribunal de Contas do Estado e Minas Gerais, bem como o próprio TCU, vem entendendo de maneira reiterada que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, assim como a forma de sua remuneração, contrapõem ao que está estabelecido na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que rege a regra da licitação.

É imperioso destacar que, o processo licitatório é a maneira legal, inidônea, imparcial, isonômica, pela qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço,





ESTADO DE MINAS GERAIS



da compra de um produto, locação ou alienação. Devendo contar com critério de julgamento que observe os preceitos constituciconais e o regramento geral das licitações.

Vejamos a decisão da Primeira Câmara do TCEMG:

DENÚNCIA N. 932794

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Denunciante: Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Oficial Exercício: 2014 Responsáveis: Samir Vaz Vieira Rocha, Persio

Ferreira de Barros, Pedro Lucas Rodrigues

Procurador: Mauricio Queiroz de Melo Neto - OAB/MG 160792 MPTC: Sara Meinberg RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE

ANDRADE EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. FORMA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.666.93. OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO LEILOEIRO OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ADJUDICAÇÃO COM NATUREZA CONSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA (...)

Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, assim como a forma de sua remuneração, contrapõe ao que está estabelecido na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:

(...)

Assim sendo, uma vez que nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendo que apesar do Decreto nº 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competividade e a proposta mais vantajosa.





ESTADO DE MINAS GERAIS



E ainda, a decisão do Pleno do TCEMG:

RECURSO ORDINÁRIO N. 898691

Recorrentes: Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais -

Sindilei/MG e Gustavo Costa Aguiar Oliveira

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Apensado à: Denúncia n. 863124 MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

É obrigatória a realização de licitação para a escolha de leiloeiro oficial, sendo válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao Estado.

Tribunal Pleno

Com efeito, sem maiores delongas, é válido o critério de julgamento, estando em consonância com o art. 37, XXXI da Constituição da República e com a Lei 8666/93.

Desnecessária, portanto, a retificação do edital, devendo ser indeferida a impugnação.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pautado nos princípios constitucionais, bem como na prevalência do interesse público, esta Assessoria Jurídica <u>opina pela indeferimento da impugnação interposta por LUCAS RAFAEL ANTUNES, em todos os seus termos.</u>

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Silvério, 08 de Setembro de 2022.

Érika da Silva Moreira

Assessora Jurídica - OAB/MG 181.730